PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANACAPURU
UMA NOVA VISÃO DE FUTURO II
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 252/2013.

Dispõe sobre a instalação de Lixeiras e Placas de Sinalização nos Balneários Públicos no âmbito do município de Manacapuru e dá outra providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela à instalação nos Balneários Públicos do município de Lixeiras e Placas de Sinalização com os Dizeres: "**É PROIBIDO JOGAR LIXO NO CHÃO**" e placas de "**PERIGO DE ACIDENTES E AFOGAMENTO**".

I – As lixeiras deverão ser padronizadas e instaladas em locais de fácil visibilidade e acesso a população, tendo 35m de distância uma das outras.

II As placas serão fixadas em locais estrategicamente viáveis, contendo em sua parte o nº da Lei e a data de sua promulgação.

II– As lixeiras e placas deverão ser substituídas por novas sempre que se fizer necessário.

Art. 2º Os balneários públicos deverão ser dotados dos requisitos necessários à higiene, sinalização e limpeza sujeitando-se as aprovações prévias e fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º São Objetivos da presente lei:

I- a preservação do meio ambiente e consequentemente nos Balneário Públicos;

II- a prevenção de acidentes de banhista;

III- conscientização da população sobre a importância de ter os balneários públicos limpos e sinalizados em termos de higiene, segurança, saúde e poluição visual, por serem locais de lazer e turístico de nosso município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contando a data de sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§1°. A comissão será composta por oito membros, sendo quatro representantes do Executivo e quatro representantes de entidades setor esportivo da sociedade civil, desde que possuam comprovação de atuação de dois anos na área.

§2°. Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretario Municipal de Infância e Juventude e os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal da Juventude.

§3°. Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§4°. A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretario Municipal de Infância e Juventude.

§5° O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§6°. Enquanto o Conselho Municipal da Juventude não estiver em funcionamento, os representardes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Infância e Juventude, prioritariamente, entre as entidades cadastradas no Conselho.

Art.6°. Poderá concorrer a recursos do Programa VPEP toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede, comprovados no Município de Manacapuru há no mínimo dois anos, que apresentar propostas esportivas de caráter amador de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Art. 7°. Será reservada uma cota de até 20% (vinte por cento) dos contemplados para a categoria pessoa jurídica.

Art. 8°. A Comissão de Avaliação deve reservar cota para esporte adaptado, bem como considerar critérios de etnia, gênero e cor.

Art. 9°. A modalidade esportiva futebol não pode ultrapassar 40% dos contemplados.

Parágrafo Único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VPEP funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 10. A inscrição para o Programa VPEP deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 11 O valor destinado a cada proposta será de até R$ 10.000 (Dez mil reais) corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por ate três vezes, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

§1°. O valor será repassado em ate duas parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§2°. Além da correção pelo IPCA, ou índice que venha substituí-lo, a dotação orçamentária do Programa VPEP, após o primeiro ano, deve contemplar, no mínimo, a mesma quantidade de projetos do ano anterior, mantendo o valor médio de subsídios por programa.

Art. 12. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 5% de seus produtos ou ações como devolução publica, sob forma de ingressos, doação para escolas, ONGs, equipamentos públicos esportivos entre outros.

Art. 13. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas Segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§1°. A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§2°. Serão consideradas preferenciais as propostas esportivas de caráter amador e coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

§3°. Também terão preferência projetos que desenvolvam parcerias com escolas ou equipamentos esportivos públicos.

Art.14. Os programas beneficiados pelo Programa VPEP deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Infância e Juventude, na forma que ela regulamentar.

Art. 15. A avaliação do Programa VPEP comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo Único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 16. Ao final de cada ano a Secretaria de Infância e Juventude realizará uma avaliação coletiva do Programa VPEP com a presença dos beneficiários.

Art. 17. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 18. O Programa VPEP instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 16 (dezesseis) do mês de dezembro do ano de 2013.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru